



Câmara Municipal de Moura

DESPACHO Nº 1290/DGARH/2022

LIMITES DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO SUPLEMENTAR

Considerando que:

1- Os trabalhadores com contrato de trabalho em funções, estão sujeitos em matéria de organização e tempo de trabalho ao Código do Trabalho (CT) ¹, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto nos artigos 102.º a 121.º (LTFP); ²

2- As condições de prestação de trabalho suplementar, estão previstas no CT; ³

3- O *“trabalho suplementar só pode ser prestado quando a empresa (leia-se a entidade empregadora pública) tenha de fazer face a acréscimo eventual e transitório de trabalho e não se justifique para tal a admissão de trabalhador”* ⁴

4- O *“trabalho suplementar pode ainda ser prestado em caso de força maior ou quando seja indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa ou para a sua atividade”* ⁵

5- A violação do que antecede nos itens 3 e 4, constitui *“contraordenação grave”* ⁶

6- Por seu turno, os limites da duração do trabalho suplementar, encontram-se fixados na LTFP, do seguinte modo: ⁷

- a) 150 horas de trabalho por ano;
- b) Duas horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;

¹ Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/1, na redação atual

² Artigo 101.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/6

³ Artigo 227.º do CT

⁴ Artigo 227.º/1 do CT

⁵ Artigo 227.º/2 do CT

⁶ Artigo 227.º/4 do CT

⁷ Artigo 120.º/2, alíneas a) a d)



Câmara Municipal de Moura

d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio dia de descanso complementar.

7- Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 120.º da LTFP, o limite aí referido, pode ser ultrapassado mediante instrumento de regulamentação coletiva.⁸

8- No município de Moura, tal limite está fixado por trabalhador, em 200 horas por ano, conforme estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho n.º 14/2018, celebrado entre o município de Moura e o STAL-Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 7, de 10.01.2018 e ainda no Acordo Coletivo de Trabalho n.º 18/2022, celebrado com o SINTAP-Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 14, de 20 de janeiro de 2022.

9- Os limites suprarreferidos podem todavia ser ultrapassados, *“desde que não impliquem uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60% da remuneração base do trabalhador”*⁹, quando:

- a) *“Se trate de trabalhadores que ocupem postos de trabalho de motoristas ou telefonistas e de outros trabalhadores integrados nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico, cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho, seja fundamentalmente reconhecida como indispensável.”*
- b) *“Em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo, mediante autorização do membro do Governo ¹⁰ competente ou quando esta não for possível, mediante confirmação da mesma entidade, a proferir nos 15 dias posteriores à ocorrência.”*

10- O artigo 120.º/2 da LTFP, *“não prevê uma diferenciação das situações em que o trabalho suplementar é prestado para fazer face a acréscimo eventual e transitório de*

⁸ Artigo 120.º/4 da LTFP

⁹ Artigo 120.º/3, alíneas a) e b) da LTFP

¹⁰ Leia-se com adaptação à Administração Local, Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada ou Dirigente com competência subdelegada.



Câmara Municipal de Moura

trabalho, das em que se justifica por motivo de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o órgão ou serviço" ¹¹

11- *“Os artigos do CT em matéria de trabalho suplementar são aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas, com as necessárias adaptações, e que o regime dos limites de duração do trabalho suplementar estabelecido no CT é idêntico ao que resultava do RCTFP (Regulamento de Contrato de Trabalho em Funções Públicas), conclui-se que, o trabalho suplementar em caso de força maior ou quando seja indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a autarquia tem, nos termos do n.º 4 do artigo 228º do CT, o limite previsto no n.º 1 do artigo 211.º do CT; ¹²*

12- Limite cuja duração média do trabalho semanal, incluindo trabalho suplementar, não pode ser superior a 48 horas, num período de referência estabelecido em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que não ultrapasse 12 meses ou, na falta deste, num período de referência de quatro meses, ou de seis meses nos casos previstos no n.º 2 do artigo 207º do CT. ¹³

13- Enquadram-se no n.º 2 do artigo 207.º do CT, nomeadamente as atividades referentes aos setores da água e da recolha de lixo, e ainda caso fortuito ou de força maior e acidente ou risco de acidente iminente.

14- Tudo ponderado, no exercício da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12/9, na redação atual, cuja competência me foi delegada por despacho de 11-11-2021, do Presidente da Câmara Municipal, publicado no sítio institucional do município de Moura, em 17-11-2021, e pelo edital n.º 1427/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 240, de 14-12-2021, decido:

¹¹ Parecer Jurídico n.º 2/CCDRLVT/2015 – Marta Almeida (Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo)

¹² Parecer já invocado.

¹³ Atente-se ainda aos n.ºs 2 e 3 do artigo 211.º do CT, para efeito do cálculo da duração média do trabalho semanal.



Câmara Municipal de Moura

Autorizar no corrente ano e seguintes do mandato de 2021-2025, que os motoristas e outros trabalhadores das carreiras e categorias gerais da Administração Pública, de assistente operacional e de assistente técnico, previstas no anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da LTFP, do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Moura, cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho seja fundamentadamente reconhecida como indispensável, nomeadamente aquando da realização de eventos, reuniões/sessões dos órgãos do município ou reuniões com diversas entidades, e em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo, devido a acréscimo eventual e transitório de trabalho, concretamente dos serviços essenciais ¹⁴, ultrapassem os limites temporais de prestação de trabalho suplementar previstos nos itens 6, alíneas b) a d) e 8, acima referenciados, sem prejuízo do cumprimento do limite remuneratório previsto no artigo 120.º/3 da LTFP.

Fica ressalvada a prestação de trabalho suplementar durante o mês de janeiro último, caso nesse mês se verifiquem os pressupostos que determinam a prolação do presente despacho.

Compete aos dirigentes das diversas Unidades Orgânicas, ou na sua falta ou impedimento, aos trabalhadores indigitados como responsáveis por Serviços, estabelecer por escrito os procedimentos necessários para a realização de trabalho suplementar e respetiva autorização, nos termos da Lei e Regulamentos em vigor.

¹⁴ Água, saneamento, higiene urbana, recolha de resíduos, cemitério e mercado municipal



Câmara Municipal de Moura

Moura, 3 de fevereiro de 2022

O Vereador dos Recursos Humanos

(Competência delegada por despacho do Presidente da Câmara, em 11-11-2021- Edital
n.º 10119, de 17-11-2021)
